



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.007092/94-04
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.407
RECURSO Nº : 125.666
RECORRENTE : J. PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAEMENTO - inexistente nos autos a comprovação dos pagamentos das parcelas do Finsocial.

MULTA DE OFÍCIO - a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.666
ACÓRDÃO Nº : 301-31.407
RECORRENTE : J. PEREIRA MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RECORRIDA : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 02/11) por falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial sobre o faturamento referente aos períodos de apuração de 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/06/1991 a 31/03/1992.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls.22), acompanhada dos documentos de fls. 23/27 para alegar, em síntese, que aceitou o parcelamento do Finsocial e da Cofins, inclusive com o pagamento da 1ª parcela, embora somente tenha pago as parcelas restantes referentes ao parcelamento da Cofins, e que ainda estava aguardando o parcelamento do Finsocial, quando recebeu o auto de infração. Alega ao final que a SRF não deu o trâmite devido ao pedido de parcelamento e, também, por não concordar com as alíquotas aplicadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou procedente em parte o lançamento, através da Decisão DRJ/CTA nº 569 (fls. 32/36), assim ementada:

“Assunto: Outros tributos ou contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/06/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/06/1991 a 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Reconhecida a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, exonera-se o lançamento na parte que excede a alíquota de meio por cento.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO E DO PAGAMENTO.

O simples pagamento da primeira parcela do pedido de parcelamento do débito à alíquota de meio por cento não caracteriza a sua aceitação, mormente se a interessada não atendeu à intimação da autoridade administrativa para prestar esclarecimentos posteriores.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, conforme previsão legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.666
ACÓRDÃO Nº : 301-31.407

JUROS DE MORA – TRD.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa referencial diária – TRD, no período de 04/02 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente. «

Cientificada da decisão (fls. 42), a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 43 para alegar que não foi considerado os valores pagos à título de sinal para parcelamento e valores pagos posteriormente ao mesmo, conforme cópia anexa de fls.48/50, como também não foi considerado, se porventura existisse saldo devedor remanescente, a multa normal(20%), preferindo sim aplicar a de 75%, mesmo se tratando de débito sob regime de parcelamento administrado pela SRF.

Foi anexada às fls.54, cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.666
ACÓRDÃO Nº : 301-31.407

VOTO

O recurso é tempestivo, e se reveste de todas as formalidades legais, portanto merece ser conhecido.

O processo trata da exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) referente aos períodos de apuração de 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/06/1991 a 31/03/1992.

Inicialmente cumpre observar que, o recurso contesta a decisão de primeira instância apenas para alegar que não foi considerado os valores pagos à título de sinal para parcelamento e valores pagos posteriormente ao mesmo e que a multa deveria ser de 20% e não de 75%, por se tratar de débito sob regime de parcelamento administrado pela SRF.

Conforme se verifica às fls. 50 só houve um pagamento referente ao Finsocial, o restante dos comprovantes anexados se referem às parcelas referentes ao parcelamento da Cofins, portanto não restou comprovado os pagamentos posteriores ao sinal de parcelamento, motivo pelo qual não pode ser obviamente considerado pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação ao percentual de 75% da multa de ofício cumpre observar o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis...” (grifo nosso).

Conforme se verifica a legislação vigente é clara no que respeita à incidência da multa de ofício sobre débitos fiscais nos casos de lançamento de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.666
ACÓRDÃO Nº : 301-31.407

Desta forma, a multa de ofício calculada com o percentual de 75% tem amparo legal na Lei nº 9.430/96 e se aplica às exigências decorrentes de créditos tributários, ou seja, é matéria de direito tributário, conforme definido no Código Tributário Nacional.

É importante observar na legislação acima citada que o percentual aplicado nos casos de dolo ou fraude é de 150% e não de 75% como alega o recorrente, ou seja, está correto o percentual de 75% aplicado para a multa como no caso em questão de falta de recolhimento do Finsocial.

Já sobre a alegação do recorrente de que o percentual da multa aplicada deveria ser de multa de 20%, nos temos do §2º do artigo 61 da lei nº 9.420/96, cumpre esclarecer que este percentual só se aplica aos casos de pagamento fora do prazo legal, por se tratar de multa de mora, enquanto que na exigência que ora analisamos trata-se de aplicação de multa de ofício por falta de pagamento, com previsão legal no inciso I do art. 44 da lei nº 9.430/96 já cima citada.

Finalmente, sobre a alegação de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, também não cabe razão à recorrente, uma vez que, o percentual estipulado da referida multa está devidamente previsto na legislação vigente.

Cabe acrescentar ainda que, segundo prescrição da lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional art. 97 e inciso V, “Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”.

Portanto, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não comporta dúvidas e está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 agosto de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relator